



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Processo nº 2021.10.20.001-SEMAN

TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.27.001-SEMAM

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: INSTITUTO DE EDUCAÇÃO CONSTRUIR

DA IMPUGNAÇÃO

O(a) Presidente da Comissão de Licitação de Aiuaba-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços Nº 2021.10.27.001-SEMAM, interposto pela empresa supracitada e que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PERTINENTES AO PROJETO DE EDUCAÇÃO EM MEIO AMBIENTE AMBIENTAL EM GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE AIUABA, CONFORME PROJETO EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DESTE PROCESSO".

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face do Edital da Tomada de Preços Nº 2021.10.27.001-SEMAM, quanto a previsões que, a seu ver, adota critérios subjetivos de julgamento das propostas, conforme se observa do excerto abaixo retida da peça impugnatória.

"Desse modo, constatou-se que o Edital TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.10.27.001-SEMAN, nos itens, 7.1.2, 7.1.3, 7.2.1.1, 7.2.2.1, estabeleceu que fossem atribuídos pontos, mas não especificou de forma objetiva os critérios de julgamento, permitindo, desta forma, que a Comissão de Licitação, discricionariamente definisse o resultado do julgamento das propostas de metodologia de execução."



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

Deste modo, passa-se a competente análise de mérito.

DA RESPOSTA

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, sem sobretudo, abrir mão da persecução do interesse público, que é a finalidade maior da atuação administrativa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Sobre a matéria alegada, impera sejam mencionados os dispositivos editalícios impugnados, a saber itens 7.1.2, 7.1.3, 7.2.1.1 e 7.2.2.1, que tratam do julgamento das propostas técnicas das licitantes interessadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUBA

Conforme pode se observar da análise dos itens impugnados, claramente se percebe que os critérios estabelecidos para julgamento das propostas são apresentados, sim, de forma clara, indicando-se adequadamente os parâmetros de pontuação e os critérios de julgamento.

Tratando os itens questionados de análise de texto para aferir o conhecimento do problema, não se faz a análise uma mera operação matemática, uma vez que haverão que ser avaliados fatores diversos que demonstrem o efetivo conhecimento do problema e das soluções adequadas.

Definir os meios para julgamento da proposta é atividade discricionária da Administração Pública, que ao identificar suas necessidades adota a solução que melhor se adequa ao problema quando inserido no contexto da realidade administrativa.

Cumprimenta-se ressaltar que discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. Dentre maneiras distintas e corretas de dar cumprimento à lei, o poder público entendeu que a mais adequada ao caso é a análise de texto, para o que não há como exaurir em previsão editalícia palavras e assuntos que podem ser abordados; não há, no caso em apreço, como perfilar todos os atributos que o texto pode ter para demonstrar o conhecimento do problema e a solução mais adequada.

Acerca do tema, ensina ilustre doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

*Discricionariedade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para **eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois***



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente¹ (grifo)

Interessante, ainda, colacionar texto de **Thêmis Limberger**, parafraseando **Eduardo García Enterría**, que faz a seguinte elucidação:

"[...] a discricionariedade é essencialmente uma liberdade de eleição entre alternativas igualmente justas, ou seja, entre critérios extrajurídicos (de oportunidade, econômicos etc.), não previstos na lei, e conferidos ao critério subjetivo do administrador. Os conceitos jurídicos indeterminados constituem-se em um caso de aplicação da lei, já que se trata de subsumir em uma categoria legal." ² (grifo)

Deste modo, ante o exposto, entendemos, pois, não assistir razão à impugnante em suas alegações, restando superados os questionamentos postos.

DA DECISÃO

1 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Discricionariedade e Controle Jurisdicional**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

2 LIMBERGER, Thêmis. **Atos da Administração Lesivos ao Patrimônio Público: os princípios constitucionais da legalidade e moralidade**. 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 111.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AIUABA

Assim, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública,
JULGO IMPROCEDENTE o presente requerimento de impugnação do edital.

Aiuaba - CE, 26 de novembro de 2021.

João Paulo Cardoso Silva
Presidente de Licitação
Pena nº 003/2021

João Paulo Cardoso Silva
Presidente da Comissão de Licitação